



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000778/99-68
Recurso nº : 122.464

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.588

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

cl/opr



Processo nº : 13982.000778/99-68
Recurso nº : 122.464

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 3º trimestre de 1997, no montante de R\$ 760.058,95, conforme pedida da folha 1.

1.1 De acordo com a Informação Fiscal das folhas 547 a 561, o requerente, no período em questão, teria direito a ressarcimento de R\$ 64.235,22. Conforme a referida Informação, a glosa de R\$ 695.823,73 deveu-se à indevida inclusão, no base de cálculo do benefício:

- a) relativo aos estabelecimentos de São Miguel D'Oeste, Maravilha e Guatambu, do custos de insumos adquiridos por outros estabelecimentos, tendo o interessado optado pela sistemática de apuração descentralizada;*
- b) do custo de aquisição de energia elétrica, combustível para caldeira, produtos para tratamento de água, graxa, óleo e lubrificantes, produtos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI, conforme esclarecido pelo Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979;*
- c) do custo de aquisição de insumos adquiridos a cooperativas de produtores;*
- d) das receitas de exportação de produtos fora do campo de incidência do imposto (NT);*

1.2 Amparada na Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, em 26/12/2000, deferiu parcialmente o pedido, conforme o despacho da folha 563, do qual o interessado teve ciência em 10/01/2001.

M



Processo n° : 13982.000778/99-68
Recurso n° : 122.464

2 *Inconformado com o indeferimento do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou tempestivamente impugnação (folhas 567 a 597), instruída com farta documentação (folhas 598 a 928), mas sem instrumento de mandato que habilitasse o subscritor da mesma. Por essa razão, o interessado, por meio da Diligência n.º 16, de 29/08/2002, desta Terceira Turma de Julgamento, foi instado a apresentar mandato, conferido na época da manifestação de inconformidade (02/02/2001), habilitando o signatário da mesma, ou a ratificar seus termos, o que foi atendido por meio do documento da folha 938.*

2.1 *A Defesa contesta a exclusão do benefício das unidades produtoras de produtos NT, com base no que entende ser uma equivocada interpretação da Lei n.º 9.363, de 1996, que não contempla essa restrição e, ao contrário, estende-o a toda empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conceito no qual estão incluídos os produtos NT. Cita doutrina e jurisprudência, inclusive da Suprema Corte Fiscal da República Federal da Alemanha.*

2.2 *Reclama, da mesma forma, contra a glosa relatada em 1.1."b", de insumos tais como combustível para caldeiras, produtos para tratamento da água, graxa, óleos e lubrificantes, que, na sua concepção, são materiais equiparáveis a produtos intermediários, incluíveis na base de cálculo do benefício, se se interpretar finalisticamente a legislação de regência. Cita o Acórdão 202-09744, de 09/12/97, do 2º CC.*

2.3 *Combate também a glosa do valor das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, dizendo que a Lei n.º 9.363, de 1996, estabeleceu uma presunção absoluta, fixando a alíquota de 5,3% incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º do artigo 2º, para evitar a tributação (em cascata) das contribuições para o PIS e Cofins nas exportações; que não cabe qualquer alteração no cálculo estabelecido na Lei, seja para majorar ou reduzir o valor do benefício; que, sendo cumulativas as citadas contribuições, embora a isenção na última operação, embutem em seus custos parcelas que incidiram em fases anteriores de comercialização dos insumos, mencionando Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes em defesa de sua tese.*

2.4 *Conclui, refutando a exclusão do valor das aquisições de insumos efetuadas por outros estabelecimentos, que não os produtores-exportadores, sob o argumento de que essas aquisições são efetivamente custos dos estabelecimentos produtores e exportadores, calculados e apropriados segundo o que determina as normas contábeis, a Portaria MF n.º 38, de 1997 e a IN-SRF n.º 23, de 1997.*

2.4 *Protestando pela realização de perícia, requer sejam reconsiderados os valores glosados, reformando-se a decisão recorrida e*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000778/99-68
Recurso nº : 122.464

autorizando o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI em conformidade com o Pedido.

É o Relatório.” (destaques nossos)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Joaçaba – SC, ou seja, pelo indeferimento do pleito de ressarcimento formulado.

Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000778/99-68
Recurso nº : 122.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia são pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, **no terceiro trimestre de 1997.**

Analisando os autos, verifica-se a necessidade - a meu ver, consigno, não obstante o **excelente trabalho realizado pela Fiscalização** e consubstanciado na Informação Fiscal de folhas 547 a 561 -, de maiores esclarecimentos sobre qual o real emprego de todos os insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela recorrente – apesar da vasta documentação por ela juntada a estes autos-, sendo que, a forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido.

E tal informação sobre a efetiva utilização de todos esses insumos, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que boa parte do produto final exportado refere-se a extrato de **frutos** e alimentos derivados de **animais**, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, **detalhadamente**, e dos insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições:

- a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;
- b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado; e
- c) apresente laudo técnico, emitido pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia elétrica no processo produtivo da recorrente, por meio de levantamento, medições e análises de cargas elétricas produtivas e não produtivas.

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido à interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000778/99-68
Recurso nº : 122.464

verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA